



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195035 - SE (2023/0053707-2)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
 SUSCITANTE : _

ADVOGADO : JOSE LUIS DIAS DA SILVA - SP119848
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE FREI PAULO - SE
 SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE BIRIGUI - SP
 INTERES. : _

OUTRO NOME : _

INTERES. : _

INTERES. : _
 INTERES. : _
 INTERES. : _

ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
 DANIEL MACHADO AMARAL - SP312193
 LARISSA ESPELHO MAIA - SP431587

DECISÃO

Cuida-se de pedido de liminar formulado nos autos do conflito de competência proposto por _ apontando como suscitados os Juízos da COMARCA DE FREI PAULO/SE (JUÍZO SERGIPANO), Recuperação Judicial nº 000162-35.2023.8.25.0028, e o da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP (JUÍZO PAULISTA), Pedido de Falência nº 1000418-78.2023.8.26.007.

Para tanto, esclarece que o _
 ajuizou perante o JUÍZO PAULISTA Antecipação de Tutela Preparatória a Pedido de Recuperação Judicial (Processo nº 1000118-27.2022.8.26.0603) e que após o início do seu trâmite foi requerido e homologado a desistência.

Noticia que, na qualidade de credor, propôs Pedido de Falência do _ perante o JUÍZO PAULISTA, por prevenção.

Informa que o _apresentou pedido de recuperação judicial

perante JUÍZO SERGIPANO, configurando o presente conflito de competência.

Ressalta que a possibilidade de serem tomadas decisões pelo JUÍZO SERGIPANO poderá ensejar pedidos de declaração de nulidade e causar prejuízo aos credores.

Requer a concessão de liminar para que seja determinado o sobrestamento da ação em trâmite perante o JUÍZO SERGIPANO.

É o relatório.

A concessão de medida liminar se condiciona à existência, concomitante, dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Na espécie, a SUSCITANTE apontou que tramitam, concomitantemente, duas ações referente a falência do __, porém em juízos diversos.

Ressaltou que *o não sobrestamento da tramitação do processo de Recuperação Judicial implicaria em graves prejuízos, como a adoção de medidas por parte de Administrador Judicial nomeado por Juízo Incompetente, apresentação de impugnações de crédito e elaboração de quadro geral de credores e outros atos processuais que são da natureza do procedimento recuperacional e que, à obviedade, acarretaria severos danos materiais e processuais* (e-STJ, fl. 23).

Observa-se que não foi demonstrada a prática de atos por qualquer dos juízos suscitados capazes de causar prejuízo ao SUSCITANTE, razão pela qual não se verifica, neste momento, a presença do *periculum in mora*, necessário para a concessão da medida de urgência.

Nessas condições, INDEFIRO a liminar.

Oficie-se os Juízos da COMARCA DE FREI PAULO/SE, Recuperação Judicial nº 000162-35.2023.8.25.0028, e o da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI/SP, Pedido de Falência nº 1000418-78.2023.8.26.007, para que, em 5 (cinco) dias úteis, prestem informações.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator